



## O DIREITO SISTÊMICO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

João Artur de Souza<sup>2</sup>, Gisele Rodrigues Martins Goedert<sup>1</sup>, Suele de Souza Rosa<sup>1</sup>,  
Gertrudes Aparecida Dandolini<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Uniasselvi, CEP 88130-300 – Palhoça – SC – Brazil

<sup>2</sup>Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), CEP 88040-900 – Florianópolis –  
SC – Brazil

{[jartur@gmail.com](mailto:jartur@gmail.com), [gisele06@gmail.com](mailto:gisele06@gmail.com), [suelesouzarosa@gmail.com](mailto:suelesouzarosa@gmail.com),  
[ggtude@gmail.com](mailto:ggtude@gmail.com)}

**Abstract.** *This article analyzes the role of systemic law and family constellations in resolving family conflicts, considering the context of the Brazilian Judiciary's crisis. Through a deductive approach, it reviews the concept of family, discusses traditional and alternative methods of conflict resolution, and highlights the practical application and outcomes of systemic approaches in family courts in Brazil. The study concludes that systemic law represents an effective alternative for social pacification and reducing judicial backlog, provided that it is aligned with current legal norms.*

**Keywords:** *Systemic Law; Family Constellations; Conflict Resolution; Family; Judiciary.*

**Resumo:** Este artigo analisa o papel do direito sistêmico e das constelações familiares na resolução dos conflitos familiares, considerando o contexto de crise do Poder Judiciário brasileiro. Por meio de abordagem dedutiva, revisa conceitos de família, discute métodos tradicionais e alternativos de resolução de conflitos e destaca a aplicação prática e os resultados das abordagens sistêmicas em varas de família no Brasil. Conclui-se que o direito sistêmico representa uma via alternativa eficaz para a pacificação social e a desobstrução do Judiciário, desde que aliado ao respeito às normas jurídicas vigentes

**Palavras-chave:** Direito Sistêmico; Constelações Familiares; Resolução de Conflitos; Família; Poder Judiciário

**Resumen.** *Este artículo analiza el papel del derecho sistémico y de las constelaciones familiares en la resolución de los conflictos familiares, considerando el contexto de crisis del Poder Judicial brasileño. A través de un enfoque deductivo, revisa conceptos de familia, discute métodos tradicionales y alternativos de resolución de conflictos y destaca la aplicación práctica y los*

*resultados de los enfoques sistémicos en juzgados de familia en Brasil. Se concluye que el derecho sistémico representa una vía alternativa eficaz para la pacificación social y la descongestión del Poder Judicial, siempre que se combine con el respeto a las normas jurídicas vigentes.*

**Palabras clave:** *Derecho Sistémico; Constelaciones Familiares; Resolución de Conflictos; Familia; Poder Judicial*

**Área Temática:** *Práticas sistêmicas na abordagem de situações problema*

## 1. Introdução

A sociedade contemporânea presencia mudanças profundas nas configurações familiares, que modificam não somente os direitos sociais de formas não previstas pelo legislador (BRASIL, 2016), mas também aumenta a complexidade destes vínculos e, conseqüentemente, de seus conflitos.

Esse aumento tem imposto desafios crescentes ao Poder Judiciário brasileiro, cujo tradicional modelo de resolução de lides revela-se, por vezes, ineficaz diante da multiplicidade e profundidade dessas demandas. Este artigo propõe, portanto, uma reflexão sobre como a inserção do direito sistémico e da constelação familiar podem contribuir como um método alternativo de resolução de conflitos familiares capaz de solucionar/amenizar a crise de sobrecarga do Poder Judiciário Brasileiro (BRASIL, 2017).

Para alcançar tal objetivo, o presente artigo utiliza-se de metodologia qualitativa, baseando-se tanto na bibliografia quanto na jurisprudência brasileira e publicações oficiais. Discute-se as transformações do conceito de família; apresenta os métodos alternativos de resolução de conflitos tradicionais; e por fim, avalia a aplicação prática do Direito Sistémico no Judiciário Brasileiro, discutindo-se sua eficácia como meio solucionador de conflitos.

## 2. Família e suas especificidades

O Artigo 226 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1998) coloca a família como base da sociedade, merecendo, assim, especial proteção por parte do Estado, que o faz como maneira de fortalecer sua própria instituição política que é dependente de cada uma das células familiares existentes (MADALENO, 2018).

Entretanto, apresentar um conceito definitivo para o termo família é algo bastante complexo, pois até mesmo através de uma ótica baseada no contexto social é natural que, ao pensar no conceito de família, venha à cabeça o velho modelo patriarcal de um homem e uma mulher, casados, com filhos e netos. Esta, porém, defini apenas um tipo de família existente (DIAS, 2021).

Definir o que seria família se torna tarefa árdua em razão das constantes transformações pelas quais a sociedade moderna vem passando. A liberação sexual, a ascensão da mulher, as uniões homoafetivas, a fecundação artificial, o relaxamento dos costumes e tantas outras mutações não abrem margem para que um conceito simplista seja utilizado no direito (ARAUJO JÚNIOR, 2018).

De acordo com Flávio Tartuce (2022), as novas modalidades familiares que vêm surgindo nos últimos anos fazem com que uma moldura rígida para o conceito de família não se encaixe mais com o direito contemporâneo, o que é corroborado pelo fato das Cortes Superiores estarem reconhecendo as novas faces da família, como, por exemplo a

homoafetiva (BRASIL, 2011) e a anaparental (BRASIL, 2012).

Em suma, família é uma construção cultural e, por isso, está em constante transformação (PORRECA, 2008). Assim, elaborar um conceito simples e preciso é muito trabalhoso, ainda mais regular tal definição, haja vista que a volatilidade do entendimento em torno do conceito de família faz com que não se encontre em nenhum regulamento uma concepção universal de família (DIAS, 2021).

Ao longo do tempo, o funcionamento da família era bastante simples. O casamento, além de indissolúvel, era requisito indispensável e havia uma hierarquia na qual o pai dominava os demais integrantes. Todo o resto, que não se encaixava nesse padrão, era ilegítimo e não reconhecido como família, portanto, os conflitos familiares também eram relativamente simples. No entanto, a sociedade não é mais a mesma (PORRECA, 2008). O divórcio se popularizou, as pessoas têm mais direitos e igualdade, além de várias estruturas familiares diferentes terem surgido. Dessa maneira, os conflitos familiares ficaram mais complexos (BRITO; SILVA, 2017).

### 3. Da dissolução do núcleo familiar

Em se tratando de dissolução do núcleo familiar, aponta-se o artigo 1.571 do Código Civil que determina: “a sociedade conjugal termina: I – pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.” (BRASIL, 2002).

Contudo, no presente, os arranjos familiares são mais afetados justamente pelas transformações que os criaram e o motivo pelo qual as pessoas se unem mudou muito. Não mais se adota o modelo tradicional, restritivo e patrimonial de união. Nos dias de hoje, há liberdade para se relacionar com quem quiser, e, por mais que os relacionamentos modernos sejam vinculados à emoção, existem outros fatores necessários para sua sustentação. Sentimentos mudam e conflitos surgem, enfraquecendo as relações humanas (MONTEIRO, 2011).

Na conjuntura atual da sociedade, visto que a ruptura dos relacionamentos foi alterada e relaxada, tanto moral como legalmente, a dissolução dos casamentos e uniões estáveis são mais frequentes, pois os integrantes das entidades familiares não se sujeitam mais às relações que trazem muito mais conflitos que felicidade (VIANA, 2000).

E a própria legislação caminha no sentido da liberdade de escolha, tornando menos complicado o divórcio, como explica Gonçalves (2022):

A emenda Constitucional n.66/2010 completou o ciclo evolutivo iniciado com a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77). Com a supressão da parte final do § 6º do art. 226, a separação judicial deixou de ser contemplada na Constituição Federal, onde figurava como requisito para conversão, desaparecendo ainda o requisito temporal para a obtenção do divórcio, agora exclusivamente direto, por mutuo consentimento ou litigioso.

Além disso, a união estável, realidade de muitas famílias brasileiras, é ainda mais flexível que o matrimônio. Por se tratar de uma modalidade mais recente na história, a dissolução pode ocorrer pela simples vontade dos conviventes. Entretanto, como a união estável cada vez mais se equipara ao casamento, é comum que se busque a via judicial para resolver questões a respeito de bens comuns, guarda e alimentos ou até mesmo em razão de litígio (MADALENO, 2018; MALUF; MALUF, 2021).

Mas mesmo diante de todas as facilidades que vieram com o tempo, a dissolução de uma família nunca será algo simples, ainda mais quando houver filhos, frutos dessa união que se rompe. (MADALENO, 2018; MONTEIRO 2011).

Em conclusão, a dissolução da família se tornou algo tão natural quanto sua própria formação, no entanto, mesmo diante de tal naturalidade, a extinção da família pode gerar diversos conflitos familiares que carecem de atenção. Assim, na próxima seção serão abordados alguns métodos de resolução desses conflitos.

#### **4. Métodos alternativos para resolução dos conflitos familiares**

O estado de conflito é inerente ao ser humano, é impossível existir uma relação interpessoal sem a presença de alguma divergência (VASCONCELOS, 2018). É em razão disso que, como já foi dito anteriormente, os conflitos familiares são tão frequentes, pois, como afirma Prudente (2008):

##### **4.1. Conflito**

O estado de conflito é inerente ao ser humano, é impossível existir uma relação interpessoal sem a presença de alguma divergência (VASCONCELOS, 2018). É em razão disso que, como já foi dito anteriormente, os conflitos familiares são tão frequentes, pois, como afirma Prudente (2008):

Os conflitos fazem parte da família, uma vez que a família é dinâmica, composta por teias complexas de relações entre seus membros. Nessas teias, estão presentes constantemente desavenças, ou seja, no cotidiano das pessoas, as brigas familiares são uma realidade. Assim, a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, de estagnação, encontro, desencontro e reconciliação.

Apesar disso, embora muitas pessoas acreditem que um mundo sem conflitos seria o ideal, é através deles que se evolui como sociedade. Não se trata da existência, ou não, de conflitos em uma relação. Os conflitos são fundamentais para as relações sociais, a grande questão é a maneira como se lida com eles. Se a condução dos conflitos for realizada de maneira negativa a tendência é surgir novos embates entre as partes o que, nitidamente, traria apenas prejuízos. Todavia, se resolvidos de forma adequada, podem significar uma grande oportunidade para crescer e evoluir (TARTUCE, Fernanda, 2018; VASCONCELOS, 2018).

##### **4.2. Mediação**

Os métodos consensuais de resolução de conflitos têm sido amplamente incentivados no Brasil e uma das opções apresentadas é a mediação, regulada pela Lei 13.140/15, além do Código de Processo Civil e da resolução 125/2010 do CNJ.

A mediação é um meio consensual onde os litigantes escolhem um terceiro para promover uma melhor comunicação e, dessa forma, incentivar que as partes ouçam melhor uns aos outros para que se entenda o porquê do conflito e, em seguida, resolvê-lo da maneira mais proveitosa possível (SILVA, 2018).

Reforçando, Vasconcelos (2018) explica como deve funcionar a mediação:

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades

comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

Silva (2018) ainda esclarece que a mediação pode ser dividida em dois tipos com regulamentação específica, a judicial e a extrajudicial. A primeira, regulada pelos artigos 24 a 29 da Lei 13.140/15, acontece quando as partes já recorreram ao judiciário para resolver seu conflito. Nessa espécie, o Tribunal é responsável pela realização da prática, desde o local até a escolha dos mediadores. Já a segunda categoria, a extrajudicial, é regulada pelos artigos 21 a 23 da mesma lei e ocorre antes do início de qualquer processo ou intervenção do Poder Judiciário. Assim, os litigantes decidem como serão realizadas as sessões, de forma contratual, ou seguindo o que preceitua a lei.

### 4.3. Conciliação

A conciliação, prevista no artigo 165, §2º, do Código de Processo Civil é uma das formas consensuais de resolução de conflito em que um terceiro, como conciliador, auxilia os litigantes para que consigam chegar a um acordo.

Aparentemente, a conciliação e a mediação não parecem ter muitas diferenças. São métodos consensuais de resolução de conflito, possuem um terceiro neutro sem poder de decisão e ainda são norteadas pelos mesmos princípios (SILVA, 2018).

Apesar disso, existem diferenças fundamentais entre as duas práticas. A conciliação é conduzida de uma maneira diferente e possui objetivos distintos da mediação. Enquanto o mediador apenas incentiva o diálogo entre as partes para que elas mesmas cheguem a uma solução, o conciliador faz sugestões ao longo das audiências para que se obtenha um acordo, o que faz com que a conciliação seja mais objetiva e célere que a mediação (TARTUCE, Fernanda, 2018).

Por funcionar dessa maneira, a conciliação acaba acontecendo com mais frequência na via judicial onde o acordo é homologado pelo juiz. No entanto, do mesmo modo que a mediação, pode acontecer extrajudicialmente, através de um contrato demonstrando a vontade das partes. Sendo também passível de se transformar em título extrajudicial. Inclusive, ambas podendo ser realizadas em cartórios extrajudiciais (GUILHERME, 2018).

Para ser conciliador não são feitas grandes exigências, como ensino superior para os mediadores, bastando apenas a capacitação através de curso de formação de conciliadores e mediados, os quais são oferecidos pelos tribunais e entidades autorizadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Porém, independente da sua função, tanto a mediação quanto a conciliação possuem princípios a serem seguidos, conforme esclarece Nunes (2017):

Deve-se, portanto, salientar que tais mediadores e conciliadores deverão sempre observar os princípios da Independência, Imparcialidade, Autonomia da vontade, Confidencialidade, Oralidade, Informalidade e Decisão informada, para que o objetivo da mediação e conciliação seja alcançado, podendo assim aplicar as regras do Novo Código de forma seria, respeitada.

Em síntese, as práticas de resolução consensual de conflitos são parte importante da história e, na atualidade, têm recebido um grande incentivo, com destaque para a mediação e a conciliação.

### 4.4. A mediação e a conciliação nos conflitos familiares

É importante dizer que, dentre as maneiras de resolução de conflitos que foram e

serão apresentadas neste momento, a mediação e a conciliação são as mais indicadas para a resolução dos conflitos familiares. Uma família envolve sentimentos e questões psicológicas muito complexas que demandam mais atenção.

Ainda, na visão de Costa (2012), a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi de grande importância para a crescente das ondas de acesso à justiça. Não apenas baseado no artigo 5º, inciso XXXV, que garante a apreciação de lesão ou direito pelo Judiciário, mas através de diversos dispositivos e preceitos que reforçam o direito de acesso à justiça. A Carta Magna trouxe força para os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo mais igualdade entre os membros da sociedade de forma que seus conflitos sejam resolvidos de forma justa.

No entanto, Bacellar (2012) defende que há uma onda de evitamento da justiça, visto que a via judicial para resolução de conflitos encontra-se congestionada com um enorme número de processos.

## 5. Crise do Judiciário

Com o passar dos anos, a busca pela composição judicial dos conflitos foi crescendo e, cada vez mais, ajuizadas novas ações. Em decorrência desse grande número de ações judiciais surgiu um problema. Acontece que foram tomadas diversas medidas para que houvesse igualdade e possibilidade do acesso à justiça para toda a população sem ter cuidado para garantir que seria possível suprir todas as demandas. (PINHO, 2019).

Além disso, a lentidão na solução das demandas traz consequências negativas para aquele conflito inicial trazido à apreciação do judiciário. A demora da decisão acaba por piorar a situação pois rouba do conflito a sua característica positiva de evolução para os envolvidos. Com a espera prolongada, os ânimos ficam mais inflamados gerando um ambiente hostil, animosidades e podendo até gerar novos embates (PINHO, 2019).

E quando se trata de conflitos familiares, esse quadro pode ser ainda mais desastroso, como pontua Storch (2018):

Tal fenômeno é ainda mais visível nos conflitos de ordem familiar, que têm origem quase sempre numa história de amor e geralmente envolve filhos. A instrução processual é nociva para todos os envolvidos. Cada testemunha que depõe a favor de uma parte pode trazer à tona fatos comprometedores relativos à outra, alimentando ressentimento e dificultando a paz. Assim, mesmo depois de julgada a ação, esgotados os recursos e efetivada a sentença, o conflito permanece.

Ao passo que essa crise foi ficando mais evidente, o povo se afasta do judiciário que, cada vez mais, perde sua credibilidade. O volume de processos cresceu sem, no entanto, serem resolvidos de forma adequada. Acontecendo de muitas vezes ser oferecida apenas a solução para a crise jurídica entre as partes do litígio, sem que se encontre a causa do problema. Esse modelo é fornecedor apenas de remédios sintomáticos, ignorando a verdadeira doença que realmente aflige o conflito e, conseqüentemente, gerando o inconformismo das partes que, mesmo após a decisão, muitas vezes retornam com conflito parecido ou até mais complexo (PINHO, 2019).

Nesse sentido, Watanabe (2018, p. 6-10) ensina que é necessário que se combata o que ele chama de cultura da sentença, a qual é estimulada desde a formação acadêmica dos aplicadores do direito. Ainda mais diante da sobrecarga de ações judiciais, é muito mais fácil para os magistrados simplesmente proferirem sentenças do que estimular uma resolução consensual entre os litigantes. Porém, a cultura da sentença é medida paliativa e não resolve o problema, sendo essencial que se adote uma cultura de pacificação entre os aplicadores do

direito.

Assim, diante da crise que se instalou no Poder Judiciário brasileiro, devido à grande proposição de ações somada a cultura de sentenças por parte dos julgadores, em seguida se discute o direito sistêmico aplicado às questões familiares como alternativa capaz de trazer mais eficiência à composição de conflitos e, conseqüentemente, desafogar a via jurisdicional.

### **5.1. O Direito Sistêmico e as Constelações Familiares**

Diante do crescente aumento no número de ações, algumas varas da família pelo Brasil passaram a utilizar alternativas a fim de tentar solucionar ou mitigar os conflitos. Embora a medida apresentada a seguir não possua nenhum tipo de legislação específica, tal prática possui respaldo da Resolução nº 125/2010 e do Código de Processo Civil que estimulam outras medidas de composição consensual de conflitos além da conciliação e da mediação (OTONI; FARIELLO, 2018; CACHAPUZ, 2003)

E uma delas é justamente o uso do direito sistêmico, que é um método de solução de conflitos com base em técnicas psicoterapêuticas, criada pelo alemão Bert Hellinger, que emprega o conhecimento jurídico com a chamada constelação familiar. Porém, antes de se aprofundar no entendimento do direito sistêmico é importante explicar do que se tratam essas constelações familiares.

### **5.2. Constelação familiar**

A constelação familiar é um método psicoterapêutico desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger para encontrar a origem dos conflitos de determinado indivíduo através da análise de seu grupo familiar e, dessa maneira, buscar uma solução adequada (HELLINGER, 2007, p. 11).

A constelação familiar se baseia na ideia de que cada pessoa faz parte de um sistema familiar, o qual, segundo Hellinger (2014, p. 63), é composto por “pessoas unidas pelo destino, através de várias gerações, cujos membros podem ser inconscientemente envolvidos no destino de outros membros.”. Logo, não fazem parte apenas os pais ou irmãos, mas também parentes distantes e até de gerações passadas, podendo inclusive, em alguns casos, incluir pessoas que tenham sofrido grave prejuízo em razão do benefício de algum dos integrantes.

Dentro desse sistema existe o chamado campo familiar, um tipo de inconsciente coletivo onde ficam todas as experiências e histórias vividas pelos integrantes do sistema. Esse campo familiar, de maneira imperceptível, acaba influenciando a vida das pessoas e gerando efeitos extremamente significativos (RAÍZES INSTITUTO – INSTITUTO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR, 2025).

Como exemplificam Lucachinski e Lippmann (2017):

[...] nos sistemas familiares, questões vivenciadas por gerações anteriores, como, por exemplo, mortes precoces, suicídios, tragédias, depressões e conflitos entre ascendentes e descendentes, podem inconscientemente afetar a vida de seus familiares com novos suicídios, relações de conflito, transtornos físicos e psíquicos, dificuldade de estabelecer relações duradouras com parceiros e conflitos intermináveis entre familiares.

Assim, a constelação familiar procura enxergar além do indivíduo, considerando o sistema no qual ele se encontra inserido pois existe um vínculo muito forte entre todos os seus componentes. Todos eles acabam, inconscientemente, induzindo uns aos outros a repetir

padrões e comportamentos prejudiciais. Dessa forma, não se percebe, mas muitos problemas pessoais possuem raízes na família (LACERDA, 2017).

Apesar disso, esses conflitos não acontecem por acaso, eles são consequência da violação das leis dos sistemas familiares. Todo sistema possui três leis em comum que devem ser respeitadas para que o campo familiar não seja afetado de maneira negativa. São elas as leis da ordem, do pertencimento, e do equilíbrio (LACERDA, 2017)

A lei da ordem, também chamada de hierarquia, diz respeito a prioridade de cada integrante em relação ao sistema, sempre observando a ordem cronológica de inclusão, como ensina Hellinger (2014, p. 26):

O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema familiar.

Entre as leis sistêmicas está a lei do pertencimento que, conforme Schimidt, Nys e Passos (2017, p. 5):

[...] não permite que qualquer membro do grupo seja esquecido, expulso ou excluído do sistema sem exigir uma compensação. Dessa forma, caso um membro familiar seja excluído de sua família (por vício, homossexualidade ou comportamento agressivo, por exemplo), essa exclusão vai exigir que um descendente (de qualquer dos membros daquele sistema familiar) repita o destino do excluído ou aja de forma similar a ele (mesmo sem nada saber a seu respeito), a exemplo do que ocorre quando um filho, mesmo reprovando (moralmente) a conduta de um pai alcoolista, quando adulto passa a desenvolver o alcoolismo como forma de inclusão desse pai excluído.

Por fim, a lei do equilíbrio fala sobre o dar e receber dentro de um sistema familiar. Se alguma pessoa recebe demais, mas não retribui o suficiente, ocorre um desequilíbrio que tende a gerar conflitos. No entanto, é necessário levar em consideração a capacidade do próximo. Nem sempre será possível dar na mesma quantidade que se recebeu. Um filho não é capaz de compensar a vida que ganhou de seus pais, porém, a partir do momento em que demonstra gratidão pelo que recebeu de seus genitores, a lei sistêmica do equilíbrio não é violada (RAÍZES INSTITUTO – INSTITUTO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR, 2025).

Logo, utilizando-se da constelação familiar é possível descobrir se existem problemas presentes no sistema familiar do indivíduo para que, em seguida seja possível ajudá-lo a encontrar uma solução viável e realmente efetiva para que assim, se reestabeleça o equilíbrio e a paz (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017).

Normalmente as constelações acontecem em sessões únicas, que podem ser tanto em grupos como individual. Em ambos os casos são feitas representações, simulações, como se fosse um grande teatro. Após informar o porquê de querer constelar, o constelado escolhe algumas pessoas, ou bonecos na modalidade individual, para representarem aqueles que compõe o seu verdadeiro sistema familiar. Em seguida os posiciona de acordo com o conflito em questão. No decorrer da sessão, o constelador observa os sentimentos e reações para que consiga verificar uma possível violação nas leis sistêmicas e apresentar soluções para que se restabeleça as ordens do sistema familiar (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017).

Assim, “as Constelações revelam e buscam soluções práticas e simples, trazendo à

tona aquilo que é essencial no momento e que muitas vezes foi esquecido ou renegado.” (RAÍZES INSTITUTO – INSTITUTO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR, 2025).

Diante da relevância das constelações familiares para a resolução de conflitos, em seguida será discutido o direito sistêmico, que sofre influência desse método desenvolvido por Bert Hellinger.

### 5.3. Direito sistêmico

O Direito sistêmico, segundo o Raízes Instituto (2025), pode ser conceituado como a prática da constelação familiar aplicada no mundo jurídico utilizando-a como método de resolução de conflitos.

O termo direito sistêmico foi cunhado pelo juiz de direito Sami Storch que, ao entrar em contato com a prática da constelação familiar, percebeu que as leis sistêmicas poderiam trazer benefícios significativos para o mundo jurídico pois a prática, ou abordagem, do direito com base nessas ordens pode auxiliar na compreensão e resolução de conflitos (RAÍZES INSTITUTO – RAÍZES INSTITUTO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR, 2025).

Apesar disso, é muito importante salientar que, embora seja baseado na prática terapêutica de Hellinger, o direito sistêmico não é sinônimo de constelação familiar. A condução sistêmica de um conflito jurídico não pressupõe a realização de uma sessão de constelação familiar, mas sim de que as leis sistêmicas funcionam como norte para a melhor compreensão e composição do litígio (BADALOTTI, 2018).

Na visão de Storch (2010), as leis positivadas e os processos judiciais as vezes não são suficientes para compreender a complexidade dos conflitos interpessoais. Os conflitos aparentes normalmente apresentam raízes muito mais profundas do que aquilo que se enxerga. Dessa forma, uma sentença judicial até pode funcionar como medida paliativa, mas, dificilmente, irá combater o verdadeiro problema e trazer paz para as partes.

Faz-se necessário comentar que, além do magistrado, todos os operadores do direito que possivelmente tenham participação da composição de um conflito podem adotar uma abordagem sistêmica de aplicação do direito (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017).

A advocacia, por exemplo, é fundamental para a pacificação social. Antes mesmo de chegarem ao judiciário os conflitos passam primeiro pelo advogado. Portanto, o advogado, ao aderir à abordagem sistêmica, consegue compreender que o cliente, quando lhe traz um conflito, já está ferido e carrega sentimentos negativos capazes de gerar litígios muitas vezes desnecessários. Dessa forma, a partir dessa compreensão, é possível apresentar ao cliente uma solução mais efetiva para o seu problema, inclusive, sem que necessariamente se acione o Poder Judiciário.

Portanto, o direito sistêmico pode ser útil à pacificação social de uma maneira bastante ampla, pois como ensina Storch (2010), se propõe uma visão sistêmica aplicada “desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos [...] visando à saúde do sistema ‘doente’, como um todo.

Diante do exposto, é importante demonstrar como o direito sistêmico é posto em prática, o que será feito a seguir.

#### A prática do direito sistêmico

De início, é necessário observar quais das três ordens sistemáticas estão sendo desrespeitadas para, em seguida, intervir de acordo com a situação (CACHAPUZ, 2003).

Storch, por exemplo, começou devagar. A partir do momento que recebeu autorização, iniciou a prática durante as audiências, através do que chama de frases sistêmicas. O magistrado, a fim de sensibilizar as partes simplesmente conversava com elas sempre levando em conta as questões familiares que são abordadas pelas leis sistêmicas, explicando seu funcionamento e a influência que geram nas relações interpessoais (STORCH, 2015).

Atualmente, Storch costuma formar grandes grupos com pessoas que possuam processos com temas parecidos para, então, aplicar técnicas sistêmicas. Em encontros que duram em média três horas, o juiz apresenta para os litigantes como funcionam as leis sistêmicas que regem os sistemas familiares e realiza algumas sessões de constelação familiar para os casos em que seja necessário (OTONI; FARIELLO, 2018; STORCH, 2015).

Contudo, faz-se uma ressalva. Embora as constelações familiares possam trazer resultados benéficos, é preciso tomar cuidado ao utilizá-las. Como pontua Badalotti (2018):

[...] a aplicação de constelação sistêmica por facilitadores sem conhecimento das ciências jurídicas, podem trazer confusão dada a particularidade de alguns casos – ainda que todas as demandas judiciais apresentem características emocionais e pessoais das partes envolvidas. O Direito possui regras processualistas ainda vigentes que merecem igualmente a aplicação e entendimento das leis sistêmicas. Neste caso, o pertencimento no sistema judiciário revela-se no sentido de que pertencem os operadores do Direito; a ordem é que o Direito Ortodoxo (tradicional) é anterior ao Direito Sistêmico e o Equilíbrio se dá na medida da aplicação e soma de um e outro adequadamente.

Por fim, é importante dizer que, conforme Otoni e Fariello (2018), a prática do direito sistêmico e das constelações familiares tem se espalhado pelo Brasil e apresentado índices bastante positivos.

#### **5.4. O direito sistêmico no âmbito jurídico nacional**

Hoje em dia o direito sistêmico e as constelações familiares já são bastante aceitos e utilizados pelos aplicadores do direito no Brasil. Cada vez mais o judiciário brasileiro tem utilizado a abordagem sistêmica como alternativa para resolução de conflitos (CACHAPUZ, 2003).

Como explicado anteriormente, essa prática teve início no estado da Bahia, em 2012, com o juiz de direito Sami Storch. Em razão dos altos índices de sucesso nas audiências, rapidamente o método se espalhou pelo país (OTONI; FARIELLO, 2018).

Em pouco tempo, os métodos sistêmicos já eram realidade em 11 Estados e no Distrito Federal. Número esse que aumentou, em 2018 aproximadamente dezesseis Estados já utilizavam alguma técnica sistêmica para resolver suas lides (BANDEIRA, 2018; OTONI; FARIELLO, 2018).

No Estado de Santa Catarina, a juíza Vania Petersonn, do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, em Florianópolis, foi uma das primeiras a aplicar as constelações familiares aos seus processos. Porém a juíza defende que, diferente do que faz Storch, o magistrado não deveria participar em todas as etapas da constelação sistêmica pois acredita que talvez possa ter seu discernimento contaminado pelos fatos que surgirem durante o procedimento (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017).

Assim, independentemente de como é colocado na prática, o direito sistêmico tem sido cada vez mais difundido pelo Brasil todo e se mostrado bastante eficiente como será

demonstrado.

### **5.5. Da aplicação do direito sistêmico na resolução de conflitos**

Devido à sobrecarga de processos no Poder Judiciário que, muitas vezes, são excessivamente demorados, caros e, ainda por cima, ineficientes em relação a sua principal função, qual seja a de resolver os conflitos trazidos pela população, faz-se necessário a aplicação de meios alternativos de resolução de conflito.

Assim, toda a expansão do direito sistêmico ocorreu em face do seu alto índice de eficiência. Logo no início, Sami Storch, assumindo uma postura sistêmica como magistrado na Bahia, conseguiu realizar acordos em mais de 90% das audiências. Inclusive as partes não demoravam muito para resolverem o conflito, pois já iniciavam a conciliação sem os sentimentos negativos que carregam consigo antes (STORCH, 2015).

No Estado de Alagoas, o magistrado da Vara Cível de Família e Sucessões da comarca de União dos Palmares começou a aplicar as leis sistêmicas em suas audiências no ano de 2014 e notou grande diferença nos resultados. Só em 2017, entre as 31 audiências do ano, o juiz conseguiu acordo em 30 delas (OTONI; FARIELLO, 2018).

Logo, é visível que a aplicação de técnicas sistêmicas contribui muito para a conciliação das partes. A juíza de direito na comarca de Florianópolis, Vânia Petermann (apud LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017), notou que os litigantes que eram conduzidos pela técnica sistêmica tinham mais facilidade em deixar de lado a visão de que a parte contrária era um adversário a ser vencido e escutavam mais o que o outro tinha a dizer. Por isso, como obteve bons resultados, a juíza intensificou a prática. Agora, sempre que é ajuizada uma ação as partes são convidadas para uma sessão de constelação familiar antes das audiências de mediação e conciliação. Com isso, os conflitos foram resolvidos de maneira mais eficiente, diminuindo consideravelmente o número de processos da comarca.

A juíza Wilka Vilela (OTONI; FARIELLO, 2018) ilustra a lentidão dos processos judiciais ao relatar que, após a aplicação da constelação familiar, um litígio entre filhos de uma mulher interditada foi resolvido após 13 anos de conflito.

Diante desse panorama, percebe-se que a busca por meios alternativos de resolução, como as práticas sistêmicas e as constelações familiares, tem se mostrado cada vez mais relevante nas varas de família. Tais iniciativas não apenas promovem a pacificação de conflitos, mas também incentivam uma postura mais reflexiva dos envolvidos, permitindo que compreendam suas próprias histórias e padrões familiares. Isso, por sua vez, contribui para a diminuição de recaídas em comportamentos litigiosos e favorece a construção de relacionamentos mais saudáveis.

As constatações empíricas e os relatos de participantes dessas práticas evidenciam ganhos não só no âmbito judicial, como também na esfera emocional e relacional das famílias assistidas. A partir do momento em que o foco se desloca da mera disputa legal para a compreensão das dinâmicas humanas por trás dos conflitos, abre-se espaço para soluções mais conscientes e integradoras.

Ademais, o fortalecimento emocional promovido por essas abordagens auxilia no rompimento de ciclos negativos que, muitas vezes, perpetuam-se por gerações. Esse novo paradigma aponta para a necessidade de um olhar mais humano e sistêmico no tratamento das controvérsias familiares.

Contudo, apesar de promissora, não deve ser empregada de forma leviana, principalmente sem conhecimento de áreas da psicanálise, sociológica e filosófica/ética. Haja vista que Hellinger, teólogo Alemão, propositor original desta prática, possui pensamentos extremamente problemáticos, que inclusive violam diversas normas do ordenamento brasileiro e são contrárias a diversas causas sociais conquistadas nas últimas décadas, como a igualdade de gênero. Como muito bem pontuado pela Nota Técnica 1/2023, do Conselho Federal de Psicologia (2023, p. 5):

[...] 5.4.1. A partir das considerações referidas, verifica-se que diversos pressupostos teóricos da Constelação Familiar – entre os quais: a concepção de casal calcada em bases patriarcais e na heterossexualidade compulsória; a naturalização da desigualdade de gêneros nas relações conjugais e familiares; a naturalização do vínculo biológico sem considerar aspectos históricos, sociais e políticos que engendram as famílias na contemporaneidade; a exclusão de diferentes expressões familiares – mostram se contrários a diversas Resoluções e outras normativas do Sistema Conselhos de Psicologia, além de leis que possuem interface com o exercício profissional da categoria.

Dessa forma, se aplicado de forma errônea, pode incorrer na responsabilização da vítima pela violência recebida, além de acarretar decisões desfavoráveis as vítimas, principalmente a mulheres, crianças e pessoas em situação vulnerável (CFP, 2023). Porém, caso aplicado de forma responsável, com acompanhamento especializado e corrigido esses problemas, ele demonstra um potencial de amenizar essa crise do Poder Judiciário.

## 6. Conclusão

Este artigo, inicialmente, evidenciou como é complexa a tarefa de conceituar família em razão das constantes transformações pelas quais a sociedade passou. No Brasil, a Constituição de 1988 permitiu novos modelos familiares baseados no afeto. Isso trouxe consequências como conflitos e dissoluções familiares mais complexos, que exigem maior atenção dos profissionais do direito.

Discutiu-se o papel dos conflitos nas relações interpessoais e a importância de uma abordagem positiva para resolvê-los de forma eficiente e contribuir para o progresso social. Neste sentido, surgem a mediação e a conciliação como os principais métodos aplicáveis na resolução destes conflitos.

Diante da crise atual do judiciário, foram apresentados o direito sistêmico e a constelação familiar aplicados aos conflitos familiares como alternativa para a pacificação social e, conseqüentemente, para a desobstrução da via judicial.

Além disso, a experiência prática e os estudos realizados demonstram que o direito sistêmico, aliado às constelações familiares, representa uma alternativa inovadora para o tratamento dos conflitos jurídicos, especialmente nas questões de família. Ao introduzir uma perspectiva interdisciplinar, essas ferramentas proporcionam um novo olhar para as origens dos litígios, permitindo que as pessoas envolvidas possam acessar compreensões mais profundas sobre as dinâmicas que perpetuam os problemas. Esse enfoque não exclui, mas potencializa os métodos tradicionais de resolução, como a mediação e a conciliação, promovendo maior autoconhecimento e responsabilidade individual durante o processo.

Dessa forma, verifica-se que a aplicação do direito sistêmico favorece a construção de soluções mais duradouras e humanas, valorizando o diálogo entre as partes e facilitando a restauração dos vínculos afetivos. Isso resulta não apenas na redução de demandas judiciais,

mas também na promoção do bem-estar social e da harmonia entre os envolvidos.

Com base nas informações apresentadas, infere-se que o direito sistêmico e as constelações familiares têm demonstrado considerável eficácia na resolução de conflitos familiares. Visto que tais conflitos impactam diferentes esferas da sociedade, a adoção dessas práticas pode contribuir significativamente para a redução do tempo de tramitação e do volume de processos no sistema judiciário, especialmente se implementadas em maior escala no Brasil. No entanto, por se tratar de uma abordagem relativamente recente, recomenda-se cautela quanto à sua aplicação, ressaltando a necessidade de observância das normas jurídicas brasileiras, indispensáveis ao funcionamento social mesmo diante dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário.

Destaca-se que, ao incorporar uma perspectiva terapêutica, a aplicação do direito sistêmico pode encontrar resistência entre profissionais do direito com perfil mais estritamente legalista, sobretudo por propor a análise de conflitos sob prismas que transcendem os parâmetros tradicionais da legislação. Apesar dessas eventuais objeções, verifica-se uma tendência de crescente inserção das diretrizes sistêmicas no âmbito jurídico nacional, posicionando o direito sistêmico não como substituto, mas como importante instrumento complementar ao Poder Judiciário na promoção da pacificação social e do desenvolvimento da sociedade.

Assim, sugere-se que futuras pesquisas empíricas sejam realizadas a fim de verificar a sustentabilidade a longo prazo desses acordos, e o acompanhamento dessas famílias afetadas, para se ter uma melhor dimensão de seus efeitos.

Não apenas isto, mas é imperioso que seja feita a regulação com o desenvolvimento de diretrizes, além do acompanhamento pelos órgãos judiciais e sociais competentes. E que conselhos profissionais, como o de psicanálise, sejam ouvidos com o intuito de garantir a aplicação ética e social deste instituto, com a reformulação dos pontos questionáveis dessa prática com uma visão mais humana, igualitária e com respeito a direitos humanos conquistados nas últimas décadas com o intuito de padronizar sua aplicação.

## 7. Referências

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BADALOTTI, Damaris. Direito sistêmico: contribuições para o exercício da advocacia. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 171, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/direito-sistemico-contribuicoes-para-o-exercicio-da-advocacia/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BANDEIRA, Regina. Portas de entrada da Justiça: onde denunciar a violência doméstica. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, Brasília, 06 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/portas-de-entrada-da-justica-onde-denunciar-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 21 ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis//2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis//2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília de 1988**, Brasília - DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp: 1217415 RS 2010/0184476-0**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 28/06/2012. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001844760&dt\\_publicacao=28/06/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001844760&dt_publicacao=28/06/2012)>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **REsp: 1.574.859 - SP (2015/0318735-3)**. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/10/2016, SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 14/11/2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1549454&num\\_registro=201503187353&data=20161114&formato=PDF&\\_gl=1%2a1ves4hd%2a\\_ga%2aMTU2MzYxNzg0OS4xNjQ2MzQ5MDAy%2a\\_ga\\_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjYxMjI3OC40MjYuMS4xNjk2NjEyMzg0LjE1LjAuMA](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1549454&num_registro=201503187353&data=20161114&formato=PDF&_gl=1%2a1ves4hd%2a_ga%2aMTU2MzYxNzg0OS4xNjQ2MzQ5MDAy%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjYxMjI3OC40MjYuMS4xNjk2NjEyMzg0LjE1LjAuMA)>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4.277/DF**. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil [...]. Relator(a): Min. Ayres Britto. Brasília, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRITO, Marcella Mourão de; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: O problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. e-ISSN: 2525-9679. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 19-36, dez. 2017. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/abd8/d901a8606244a31d0bcaccfc1a1a7eccac2.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2023). **NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023**, de 03 de março de 2023. Brasília: CFP. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica\\_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2025.

- COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade**. 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>>. Acesso em: 25 jul. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. /Maria Berenice Dias - 14 ed. rev.ampl.e atual.- Salvador: Editora JusPodivm, 2021. E-book.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 2 v.
- GUILHERME, Luis Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix. 2014.
- HELLINGER, Bert. **O Reconhecimento das Ordens do Amor**. Tradução de Regina G. B. de Oliveira. Cultrix, 2007.
- INSTITUTO RAÍZES DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR E EMPRESARIAL. **Constelação Familiar e Sistêmica segundo Bert Hellinger**. 2025. Disponível em: <<https://raizesinstituto.com.br/o-que-e-visao-sistemica-segundo-bert-hellinger/>>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Constelação sistêmica organizacional e Assédio Moral: proposta de resolução de conflitos no ambiente de trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**. Escola Judicial – Ano 6, n. 9 (out. 2017). Salvador, 2017. p. 233-250. Disponível em: <<https://escolajudicial.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/slide/2023-05/9a-revista-eletronica-book.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- LUCACHINSKI, C.; LIPPMANN, W. Constelações sistêmicas aplicadas na resolução de conflitos familiares. **Empório do Direito**, São Paulo, 20 set. 2017. Disponível em: <<https://emporiოდodireito.com.br/leitura/constelacoes-sistemicas-aplicadas-na-resolucao-de-conflitos-familiares-1508416963>>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NUNES, Rosana. Conciliação e mediação no atual direito processual. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 ago. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-atual-direito-processual/>>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- OTONI, Luciana; FARIELLO, Luiza. Agência CNJ de Notícias. **Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução dos Conflitos na Contemporaneidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 5 (2019), n. 3, p. 791-830, 2019. Disponível

em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019\\_03\\_0791\\_0830.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0791_0830.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2025.

PORRECA, W. **Família: Sujeito Social geradora de Capital Social Familiar**. Tese de doutorado – Faculdade de História, Direito e Serviço Social/UNESP, Franca, 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 30 abr. 2008. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares/#\\_ftn3](https://ambitojuridico.com.br/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares/#_ftn3)>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SCHIMIDT, Cândice C.; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. **Justiça sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Centro de Estudos do Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <[https://www.verbojuridico.com.br/Arquivo/Modulo69/Registro1505/JUSTI%C3%87A%20SIST%C3%8AMICA\\_Cristiane\\_Pan\\_Nys.pdf](https://www.verbojuridico.com.br/Arquivo/Modulo69/Registro1505/JUSTI%C3%87A%20SIST%C3%8AMICA_Cristiane_Pan_Nys.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2025.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: Constelações Sistêmicas Familiares aplicadas à Justiça (2015). **Prêmio Innovare**, Edição X, 2013. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/direito-sistemico:-constelacoes-sistemicas-familiares-aplicadas-a-justica/8293>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico?. **Direito Sistêmico**, 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 21 ago. 2025

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos/>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SILVA, Michael César. **Estado democrático de direito e solução de conflitos: diálogos e repercussões na sociedade contemporânea**. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: forense, v. 1, 2022. 3922 p.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. E-book.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo e NERY, Rosa Maria de Andrade (organiz.). **Temas atuais de direito civil na constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.22.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 1016.